

**AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MASSAPÊ/CE**

RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº. 1110301/2024

CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.414.166/0001-04, com sede à Rua Coreaú, nº. 875, Galpão 10, Bairro Centro, CEP: 61.760-240, Eusébio/CE, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº. 1110301/2024 da Prefeitura Municipal de Massapê/CE, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que serão a seguir delineados.

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica à toda equipe de contratação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem restrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza a Constituição Federal, à Lei de Licitações, o Edital do certame e acórdãos e pareceres dos Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão desta equipe.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do art. 165, inciso I, da Lei 14.133/21, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis.

3. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Massapê/CE, por intermédio de seu Agente de Contratação e equipe de apoio, tornou público o edital do Pregão Eletrônico nº. 14.056/2023, cujo objeto é o “Registro de Preços para aquisição de Medicamentos e Equipamentos Médico-Hospitalares, Odontológicos e Insumos destinados à Secretaria de Saúde da Prefeitura do Município de Massapê/CE, de acordo com o Termo de Referência constante no Anexo I deste edital”.

Ocorre que, encerrada a fase de lances, o Douto Agente de Contratação, em uma decisão, *data máxima vênia*, equivocada e extremamente formalista, resolveu por desclassificar a empresa CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA do presente certame, sob a seguinte alegativa:

18/04/2024 - 11:32:15
**Sistema: Licitante CMF DISTRIBUIDORA DE
 MEDICAMENTOS LTDA foi desclassificado pelo
 seguinte motivo: A empresa será desclassificada por
 descumprimento do item 5.1 subitem 5.1.6 por não
 apresentar junto com a proposta inicial o
 comprovante de depósito de garantia de proposta.**

Conforme pode ser observado das razões registradas no sistema, a CMF foi desclassificada por, supostamente, não ter anexado ao sistema, junto à sua proposta inicial, o comprovante de depósito de garantia desta, o que configuraria uma violação ao subitem 5.1.6 do edital.

No entanto, *data máxima vênia*, tal entendimento não pode de forma alguma prosperar. É que, conforme será demonstrado a seguir, a recorrente efetivamente apresentou o referido documento, só não sendo no campo apropriado do sistema, sendo a decisão que a desclassificou um excesso de formalismo, que fere de morte os princípios do formalismo moderado, da vantajosidade e da economicidade da contratação.

Dessa forma, deve ser reformada a decisão que desclassificou a CMF, permitindo-lhe ainda a regular participação nas demais fases do certame.

Senão, vejamos.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme elencado no sistema, a CMF teria descumprido o subitem 5.1.6 do edital, por, supostamente, não ter encaminhado, junto à sua proposta inicial, o comprovante de depósito de garantia desta.

Neste sentido, Ilustre Agente de Contratação, para que não reste qualquer dúvida acerca do pleno atendimento da recorrente ao disposto no subitem 5.1.6 do edital, relativo à proposta de preços, analisemos ponto a ponto as exigências do mencionado dispositivo:

5.1.6. Juntamente com o Arquivo da Proposta Inicial Detalhada os licitantes deverão apresentar o Comprovante de Depósito da Garantia de Proposta, acumulativo em razão da participação na quantidade de lotes, nos valores correspondentes à aproximadamente 1% do valor estimado da Administração, na forma do § 1º do art. 96 da lei nº 14.133/2021. Optando por seguro-garantia ou fiança bancária, a garantia poderá ser apresentada em um único documento ou separadamente por lote, a critério do licitante. Caso ofertada em dinheiro deverá ser através de depósito na Conta Corrente nº 14.763-X, ag.: 2.285-3, do Banco do Brasil, da Prefeitura de Massapé;

Note-se que **o fim primordial do item transcrito acima é assegurar que os licitantes realizem um Depósito de Garantia para suas respectivas propostas, a fim de comprovar perante o poder público sua solidez financeira.** Nesse contexto, a apresentação do comprovante desta garantia junto ao arquivo da proposta inicial se configura como uma formalidade a ser observada pelos interessados.

Por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação, atesta a boa saúde financeira da empresa, incontestavelmente provada nos documentos da recorrente.

Pois bem.

Analisando os documentos submetidos ao sistema pela CMF **ANTES** da abertura da sessão pública, que se deu em **04/04/2024**, constata-se que **esta empresa apresentou sim o Comprovante do Seguro Garantia de sua proposta inicial.**


Para confirmar o que se aduz, importa trazer à lume o seguinte excerto do sistema.



Outros Documentos	
Outros Documentos	Anexar documento
CMF - PROPOSTA MASSAPE PE 1110301.2...pdf	03/04/2024 - 23:27:06
CMF - SEGURO LICITAÇÃO MASSAPE.pdf	03/04/2024 - 23:27:17
OUTROS_DOCUMENTOS.rar	03/04/2024 - 23:26:57

Observe-se, Douto Agente de Contratação, que um dia antes da abertura da sessão pública, em **03/04/2024**, a CMF submeteu ao sistema o **Comprovante do Seguro Garantia de sua proposta inicial às 23:27:17**, por meio de um arquivo denominado "**CMF – SEGURO LICITAÇÃO MASSAPE.pdf**", o qual foi anexado na seção "**Outros documentos**".

Apenas por excesso de zelo, cabe trazer à tona um trecho do "**CMF – SEGURO LICITAÇÃO MASSAPE.pdf**", documento este que corresponde ao Comprovante do Seguro Garantia da proposta inicial da CMF, nos exatos termos do subitem 5.1.6 do edital:

 TOKIO MARINE SEGRADORA		APÓLICE	
<small>NUNCA TRANSFERÊNCIA, SUA CONFIANÇA</small>			
Sucursal Emissora 8603-FORTALEZA		Apólice nº 061902024860307750050913	Endosso nº 0000000
Proposta Nº 20661			
Grupo RISCOS FINANCEIROS	Ramo 75-GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO	Modalidade LICITANTE	
DADOS DO SEGURADO			
Nome/Razão Social MUNICIPIO DE MASSAPE		CNPJ/CPF 07.598.691/0001-16	
Endereço RUA MAJOR JOSE PAULINO		Número 191	Complemento
Cep: 62140000	Bairro CENTRO	Cidade MASSAPE	UF CE
DADOS DO TOMADOR			
Nome/Razão Social CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP		CNPJ/CPF 13.414.166/0001-04	
Endereço RUA COREAU		Número 875	Complemento GALPAO10
Cep: 61760240	Bairro CENTRO	Cidade EUSEBIO	UF CE
<p>A Tokio Marine Seguradora S.A, a seguir denominada SEGRADORA, tendo em vista as declarações constantes da proposta que lhe foi apresentada pelo TOMADOR acima identificado, propõe esta que, servindo de base para emissão desta apólice, fica fazendo parte integrante deste contrato, obriga-se a indenizar o SEGURADO, sob os termos das condições da apólice e demais cláusulas expressamente convencionadas, inseridas na presente ou em seus anexos, as obrigações assumidas pelo TOMADOR, até o limite dos valores da garantia a seguir especificados.</p>			
<p>GARANTIAS: TOTAL DO VALOR DA GARANTIA: R\$ 277.266,97 VIGÊNCIA: DAS 24h00 DO DIA 04/04/2024 ATE AS 24h00 DO DIA 02/08/2024</p>			
<p>OBSERVAÇÕES:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Processo SUSEP nº. 15414.637816/2022-12 - As Condições Contratuais deste produto protocolizadas pela Tokio Marine Seguradora S.A junto a SUSEP* poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o(s) número(s) de processo(s) constantes nesta apólice / endosso. * SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle do mercado de seguros, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros. - Atendimento Exclusivo ao Consumidor - SUSEP: 0800 21 8484 (de segunda a sexta, das 09h30 às 17h00). - Registro de Reclamações Consumidor: www.consumidor.gov.br <p>Aviso de sinistro enviar os documentos para o endereço de e-mail sinistro@tokiomarine.com.br - Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP - https://www.gov.br/susep/pt-br, por meio do número 061902024860307750050913</p>			
CORRETOR			
Nome/Razão Social SEGALF CORRETORA DE SEGUROS LT		Código Interno 008673	Registro Susep 202026777

Diante do exposto, é incontestável que a CMF anexou ao sistema o Comprovante do Seguro Garantia de sua proposta inicial, em estrita conformidade com os valores e condições estabelecidos no subitem 5.1.6 do edital.

A única ressalva é que tal documento foi incluído no campo "Outros Documentos", mediante a seleção do botão "Associar Documentos de Habilitação".

É relevante destacar que tal conduta não foi cometida de forma intencional, mas sim por uma falha humana por parte da equipe comercial da CMF, decorrente de uma simples divergência de interpretação.

Ilustre Julgador, como o edital, em seu item 5.1.6, especifica que o comprovante deve ser submetido juntamente com o arquivo da proposta inicial detalhada, a equipe da CMF, diante da ausência de uma aba claramente designada à "Proposta Inicial Detalhada", inferiu que o termo "detalhada" fazia referência à identificação da proposta.

Neste sentido, compreendeu-se que deveria anexar o Comprovante do Seguro Garantia à proposta identificada, a qual só poderia ser submetida por meio do botão "Associar Documentos de Habilitação", visto que é proibida a apresentação da proposta inicial identificada, conforme estipulado no item 5.1.2 do edital:

5.1.2. É VEDADA A IDENTIFICAÇÃO do licitante na PROPOSTA INICIAL, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO da proposta;

Conseqüentemente, a equipe da CMF submeteu ao sistema a proposta inicial com identificação, juntamente com o Comprovante do Seguro Garantia, por meio do botão "Associar Documentos de Habilitação", e a proposta inicial sem identificação através da aba "Associar Proposta".

Em suma, é evidente que o infortúnio em comento ocorreu em razão de um fato totalmente fortuito, por mero erro humano, mas que é facilmente superável através da análise dos documentos acostados ao sistema.

À luz do disposto, é de se presumir que a CMF foi desclassificada do torneio exclusivamente por não ter apresentado o Comprovante do Seguro Garantia da sua proposta inicial no campo apropriado do sistema, por meio do botão "Anexar Proposta", embora tenha submetido ao sistema o referido documento em conformidade com as demais diretrizes do edital, antes da abertura da sessão pública, em outro campo, conforme já demonstrado.

Douto Agente de Contratação, com o máximo de respeito, não há como se aceitar a desclassificação da empresa por este motivo, posto que tal entendimento é extremamente formalista e ignora por completo a vantajosidade que o certame licitatório deve representar para a Administração, especialmente quando se considera que a CMF, além de ter apresentado toda a sua documentação em estrita consonância com o edital, ofertou a proposta mais vantajosa para os itens 21; 44; 49; 51; 53; 54; 57; 58; 59; 63; 64; 65; 68; 70; 71; 72; 81; 82; 87; 89; 90; 96; 97; 98; 99; 100; 102; 105; 128; 130; 134; 135; 138; 139; 140; 154; 156; 159; 162; 165; 166; 168; 170; 198; 201; 202; 203; 205; 213; 216; 227; 230; 238; 247; 251; 252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 260; 289; 290; 291; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 305; 306; 308; 333; 350; 354; 355; 396; 398 e 404.

Nesta toada, o que deve ser observado, no caso em apreço, é que a CMF atendeu ao fim primordial do subitem 5.1.6, uma vez que esta empresa não apenas realizou o Seguro Garantia de sua proposta inicial, mas também ANEXOOU AO SISTEMA o seu respectivo comprovante, equivocando-se apenas quanto ao campo do sistema.

A propósito, por tudo o que foi narrado, caso persistisse alguma dúvida em relação ao Seguro Garantia da proposta inicial da CMF, era plenamente possível ao condutor do certame realizar uma simples diligência junto à empresa para esclarecê-la.

Frise-se que o próprio edital, em seu item 12.3, determina que é facultado à Administração, em qualquer fase da licitação, a realização de diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Senão, vejamos:

12.3. É facultado à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

Importante ressaltar que tal previsão decorre diretamente da previsão legal do artigo 64, I, da Lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Entretanto, não foi o que ocorreu no caso em tablado, no qual decidiu-se pela desclassificação da CMF por conta de um formalismo exacerbado do órgão licitante.

É imprescindível salientar que, caso tivesse sido realizada diligência, a CMF prontamente teria indicado ao Nobre Agente de Contratação a localização no sistema do Comprovante do Seguro Garantia de sua proposta inicial, e Vossa Senhoria teria constatado que esta empresa reuniu toda a documentação necessária para ser declarada vencedora.

Diante ao exposto, cabe trazer à tona a **decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº. 1211/2021**, a qual trata a respeito do saneamento de defeitos na documentação de licitantes. Neste julgado, o dito Tribunal entendeu que caso haja **equivoco ou falha por parte de um licitante acerca da juntada antes da sessão inaugural da licitação, de documento que ateste condição preexistente, cabe ao Agente de Contratação, realizar diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/1993, e do art. 64 da Lei nº. 14.133/2021, e promover o saneamento da documentação.**

Nesta toada, vejamos trecho da referida decisão:



ACÓRDÃO Nº. 1211/2021

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Inclusive, este também vem sendo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO A PREGOEIRO DO ESTADO DO CEARÁ. FORMALISMO EXACERBADO QUE MERECE SER RELATIVIZADO PARA GARANTIR O INTERESSE PÚBLICO E A BUSCA DA MELHOR PROPOSTA. PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. PRECEDENTES DO TCU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O equívoco observado na proposta, que, inicialmente, não inseriu o período remanescente do contrato firmado com SEDUC na Declaração de Contratos Firmados, por si só não coloca a licitante em vantagem desarrazoada, uma vez que, nem no "pior cenário", o valor global dos contratos suplantaria o duodécuplo de seu patrimônio líquido.

2. Se a falha praticada pela agravada, que não atendeu satisfatoriamente uma formalidade prevista no edital, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo aos demais licitantes e ao Poder Público, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbra ofensa aos princípios exigíveis na atuação da Administração,

devendo-se prestigiar o interesse público e garantir a vantajosidade na contratação.

3. O envio de nova planilha não representa espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante. Precedentes TCU.

4. Recurso conhecido e provido. [...]

(Agravo de Instrumento - 0621432- 18.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 16/05/2022, data da publicação: 16/05/2022)

Conforme exposto, Eminente Agente de Contratação, o TCU, e os próprios julgados do TJCE, reconhecem o direito das licitantes de juntar posteriormente documento que ateste condição preexistente ao início da licitação, visando o saneamento de erros cometidos pelas licitantes na apresentação inicial de sua proposta ou habilitação, independentemente de emissão posterior, garantindo a prevalência do interesse público sobre meras questões procedimentais.

Além disso, é pertinente observar que para estas Egrégias Cortes não importa se a documentação foi emitida após o início da licitação, basta que ateste condição preexistente ao início do certame para ser admitida em sede de diligência visando o saneamento de equívocos na documentação.

Dessa forma, mesmo que a CMF não tivesse anexado o Comprovante do Seguro Garantia de sua proposta inicial no sistema antes da abertura da sessão pública, o que se diz apenas a título de argumentação, esta empresa ainda assim não poderia ser desclassificada, sob pena de violação ao ordenamento jurídico pátrio.

Essa constatação decorre do fato de que o referido comprovante foi emitido em 03/04/2024, antes da abertura da sessão pública, que ocorreu em 04/04/2024. Nesse contexto, é lógico inferir que a recorrente teria inclusive o direito de juntá-lo posteriormente, na medida que o referido documento confirma uma condição que antes do início da licitação já existia.

Entretanto, é importante ressaltar que a situação hipotética narrada anteriormente nem mesmo se concretizou, visto que a CMF anexou de forma oportuna o Comprovante do Seguro Garantia de sua proposta inicial ao sistema, e mesmo assim foi desclassificada.

Por estes motivos, *data máxima vênia*, desde logo se pugna pela reforma da decisão administrativa que declarou a CMF desclassificada do presente torneio.

Ademais, é crucial destacar que desclassificar a recorrente pelo motivo em tela nada mais é do que formalismo exacerbado da Administração, dado que, conforme foi vastamente demonstrado acima, o equívoco que ensejou sua desclassificação se restringe unicamente ao fato de não ter apresentado o Comprovante do Seguro Garantia da sua proposta inicial no campo correto do sistema, por meio do botão "Anexar Proposta", embora tenha submetido ao sistema o referido documento em conformidade com as demais diretrizes do edital, antes da abertura da sessão pública. No entanto, em que pese tal fato, o Preclaro Julgador apenas optou pela desclassificação sumária da CMF, violando os princípios basilares da Administração Pública da Vantajosidade e do Formalismo Moderado.

Quanto ao excesso de formalismo, convém, no azo, trazer à lume os seguintes ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. APLICA-SE AQUI, A REGRA UNIVERSAL DO UTILE PER INUTILE NON VIATIATUR, que o direito francês resumiu no PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e incosentâneo com o caráter competitivo da licitação."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros, p. 124)

Ainda sobre o assunto, é o ensinamento do saudoso jurista:

"O princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

Imprescindível, ainda, transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

"Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed. Ver. e ampl. Dialética, p. 436)

Importa mencionar ainda que o **próprio Poder Judiciário** se inclina em reconhecer que o **procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.**

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

STF:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”

STJ:

“DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.”

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua vez, vem entendendo ser excesso de formalismo a desclassificação de licitante por pequenos erros ou falhas na proposta, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:



“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.”

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.”

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida."

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da proposta não justificaria a desclassificação da empresa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação."
(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Na mesma esteira, faz-se imprescindível salientar que o Egrégio Tribunal de Contas da União possui entendimento sedimentado no sentido de que os erros porventura detectados nos documentos/planiñas que detalham/especificam as propostas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a conseqüente desclassificação indiscriminada de propostas.

Citem-se os seguintes excertos jurisprudenciais advindos do TCU:

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios."

(TCU, Acórdão 1217/2023-Plenário, Relator: Benjamin Zymler)

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.”

(Acórdão 2239/2018-Plenário, Relatora: Ana Arraes)

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

(Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas)

“Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.”

(Acórdão 11907/2011-2ª Câmara. Relator: Augusto Sherman)

“Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.”

(Acórdão 1924/2011-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro)

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.”

(Acórdão 2872/2010-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro)

A própria Constituição Federal assevera no inciso XXI de seu art. 37 que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar, ao examinar os documentos, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do **formalismo moderado**. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais.

Ressalte-se que em razão da Súmula nº. 222 do TCU – Tribunal de Contas da União, devem ser observadas todas as determinações desta Corte de Contas no que disser respeito às normas gerais de licitação por todos os órgãos da Administração Pública de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Senão, vejamos:

“Súmula nº. 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe

privativamente à União legislativa, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Portanto, com base na Súmula nº. 222, os Administradores Públicos não podem se esquivar de cumprir com as decisões do TCU acima mencionadas.

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, *ainda que se estivesse diante de algum vício na proposta apresentada pela CMF, o que NÃO é o caso, não seria possível excluir a empresa recorrente do presente certame.*

Afinal, com base no que restou acima demonstrado, **as propostas devem ser julgadas sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo.**

Inclusive, a própria Nova Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/21) é expressa ao prever, no inciso III, do seu artigo 12, que **o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo:**

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Por estes motivos, deve ser integralmente reformada a decisão proferida no âmbito do torneio em questão que declarou a CMF como desclassificada.

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, **as propostas devem ser julgadas sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo.**

Ademais, a desclassificação da licitante devido a um mero erro formal, escusável e sanável, confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados, que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências exigidas no edital.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível desclassificar uma empresa que ofertou os preços mais vantajosos à

Administração, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Levando-se em consideração todos os itens nos quais a CMF restou desclassificada pelo formalismo em tela, a diferença existente entre os preços das empresas atualmente arrematantes e o que havia sido praticado pela recorrente geraria um prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 2.201.714,40 (dois milhões duzentos e um mil setecentos e quatorze reais e quarenta centavos), conforme tabela abaixo:

PROCESSO MASSAPÉ Nº 110301/2024						
RETORNO DA CMF EM SEUS LOTES GANHOS						
LOTE	ESTIMADO	EMPRESA ATUAL	VALOR	RETORNO DA CMF	VALOR	ECONOMIA
21	R\$ 59.937,50	D&V COMERCIO	R\$ 16.200,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 15.000,00	R\$ 1.200,00
44	R\$ 1.150.000,00	D&V COMERCIO	R\$ 634.750,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 440.000,00	R\$ 194.750,00
49	R\$ 32.000,00	D&V COMERCIO	R\$ 19.000,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 12.500,00	R\$ 6.500,00
51	R\$ 22.000,00	D&V COMERCIO	R\$ 6.000,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 5.000,00	R\$ 1.000,00
53	R\$ 17.535,00	D&V COMERCIO	R\$ 7.950,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 7.195,00	R\$ 755,00
54	R\$ 12.642,00	D&V COMERCIO	R\$ 6.228,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 5.700,00	R\$ 528,00
57	R\$ 53.810,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 53.310,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 29.980,00	R\$ 23.330,00
58	R\$ 17.225,00	D&V COMERCIO	R\$ 8.450,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 7.900,00	R\$ 550,00
59	R\$ 24.610,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 24.335,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 13.000,00	R\$ 11.335,00
63	R\$ 30.335,00	D&V COMERCIO	R\$ 12.992,50	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 10.900,00	R\$ 2.092,50
64	R\$ 35.650,00	D&V COMERCIO	R\$ 20.200,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 17.500,00	R\$ 2.700,00
65	R\$ 39.750,00	D&V COMERCIO	R\$ 21.100,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 17.000,00	R\$ 4.100,00
68	R\$ 11.640,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 11.520,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 5.500,00	R\$ 6.020,00
70	R\$ 12.800,00	D&V COMERCIO	R\$ 7.000,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 5.700,00	R\$ 1.300,00
71	R\$ 62.000,00	D&V COMERCIO	R\$ 27.500,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 20.000,00	R\$ 7.500,00
72	R\$ 51.250,00	D&V COMERCIO	R\$ 28.250,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 20.000,00	R\$ 8.250,00
81	R\$ 6.738,00	D&V COMERCIO	R\$ 4.957,50	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 4.200,00	R\$ 757,50
87	R\$ 412.750,00	D&V COMERCIO	R\$ 332.410,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 210.000,00	R\$ 122.410,00
89	R\$ 35.550,00	D&V COMERCIO	R\$ 30.665,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 22.000,00	R\$ 8.665,00
90	R\$ 36.075,00	D&V COMERCIO	R\$ 30.665,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 22.500,00	R\$ 8.165,00
96	R\$ 7.058,00	D&V COMERCIO	R\$ 5.622,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 3.000,00	R\$ 2.622,00
97	R\$ 16.110,00	D&V COMERCIO	R\$ 10.020,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 8.000,00	R\$ 2.020,00
98	R\$ 20.320,00	D&V COMERCIO	R\$ 15.700,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 11.000,00	R\$ 4.700,00
99	R\$ 14.325,00	D&V COMERCIO	R\$ 12.266,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 9.000,00	R\$ 3.266,00
100	R\$ 53.310,00	D&V COMERCIO	R\$ 40.890,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 24.000,00	R\$ 16.890,00
102	R\$ 120.500,00	D&V COMERCIO	R\$ 68.000,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 60.000,00	R\$ 8.000,00
105	R\$ 143.755,00	D&V COMERCIO	R\$ 87.985,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 78.000,00	R\$ 9.985,00
128	R\$ 13.695,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 13.555,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 10.000,00	R\$ 3.555,00
130	R\$ 64.575,00	D&V COMERCIO	R\$ 46.515,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 26.985,00	R\$ 19.530,00
134	R\$ 1.384.500,00	D&V COMERCIO	R\$ 1.074.000,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 600.000,00	R\$ 474.000,00
135	R\$ 581.000,00	ALFA HOSPITALAR	R\$ 360.750,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 225.000,00	R\$ 135.750,00
138	R\$ 293.765,00	D&V COMERCIO	R\$ 227.140,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 119.925,00	R\$ 107.215,00
139	R\$ 1.134,00	ALFA HOSPITALAR	R\$ 1.122,90	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 950,00	R\$ 172,90
140	R\$ 54.100,00	ALFA HOSPITALAR	R\$ 52.550,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 25.000,00	R\$ 27.550,00
154	R\$ 14.500,00	ALFA HOSPITALAR	R\$ 14.100,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 6.990,00	R\$ 7.110,00
156	R\$ 7.450,00	ALFA HOSPITALAR	R\$ 7.350,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 4.000,00	R\$ 3.350,00
159	R\$ 50.850,00	ALFA HOSPITALAR	R\$ 50.250,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 24.000,00	R\$ 26.250,00
162	R\$ 85.700,00	ALFA HOSPITALAR	R\$ 84.800,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 47.600,00	R\$ 37.200,00
165	R\$ 321.150,00	ALFA HOSPITALAR	R\$ 317.900,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 80.000,00	R\$ 237.900,00



166	R\$ 97.500,00	ALFA HOSPITALAR	R\$ 96.450,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 54.000,00	R\$ 42.450,00
168	R\$ 11.815,00	ALFA HOSPITALAR	R\$ 11.685,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 4.600,00	R\$ 7.085,00
170	R\$ 12.500,00	ALFA HOSPITALAR	R\$ 12.375,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 6.325,00	R\$ 6.050,00
198	R\$ 11.825,00	ALFA HOSPITALAR	R\$ 11.700,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 4.800,00	R\$ 6.900,00
201	R\$ 14.037,50	ALFA HOSPITALAR	R\$ 13.892,50	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 7.282,50	R\$ 6.610,00
202	R\$ 121.125,00	ALFA HOSPITALAR	R\$ 119.900,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 42.000,00	R\$ 77.900,00
203	R\$ 37.500,00	ALFA HOSPITALAR	R\$ 37.125,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 16.200,00	R\$ 20.925,00
205	R\$ 6.850,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 6.800,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 6.800,00	R\$ -
213	R\$ 32.300,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 12.450,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 12.450,00	R\$ -
216	R\$ 19.350,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 4.200,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 4.200,00	R\$ -
227	R\$ 10.204,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 10.100,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 7.824,00	R\$ 2.276,00
230	R\$ 19.359,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 19.151,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 12.000,00	R\$ 7.151,00
238	R\$ 18.175,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 8.959,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 8.795,00	R\$ 164,00
247	R\$ 11.270,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 11.156,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 4.000,00	R\$ 7.156,00
251	R\$ 18.820,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 18.628,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 11.000,00	R\$ 7.628,00
252	R\$ 18.820,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 18.628,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 10.800,00	R\$ 7.828,00
253	R\$ 58.040,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 57.456,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 32.000,00	R\$ 25.456,00
254	R\$ 21.042,50	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 20.227,50	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 8.000,00	R\$ 12.227,50
255	R\$ 13.875,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 13.735,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 4.300,00	R\$ 9.435,00
256	R\$ 13.875,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 13.735,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 4.300,00	R\$ 9.435,00
257	R\$ 13.875,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 13.735,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 5.500,00	R\$ 8.235,00
258	R\$ 13.875,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 13.735,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 4.500,00	R\$ 9.235,00
260	R\$ 13.875,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 13.735,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 4.400,00	R\$ 9.335,00
289	R\$ 14.210,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 13.905,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 6.000,00	R\$ 7.905,00
290	R\$ 14.210,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 13.905,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 6.000,00	R\$ 7.905,00
291	R\$ 14.210,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 13.905,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 5.000,00	R\$ 8.905,00
294	R\$ 14.210,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 13.905,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 5.000,00	R\$ 8.905,00
295	R\$ 14.210,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 13.905,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 5.000,00	R\$ 8.905,00
296	R\$ 20.445,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 20.050,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 5.000,00	R\$ 15.050,00
297	R\$ 19.185,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 18.790,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 5.000,00	R\$ 13.790,00
298	R\$ 19.185,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 18.790,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 4.500,00	R\$ 14.290,00
299	R\$ 19.185,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 18.790,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 4.500,00	R\$ 14.290,00
305	R\$ 112.600,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 111.740,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 100.000,00	R\$ 11.740,00
306	R\$ 112.600,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 111.740,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 80.000,00	R\$ 31.740,00
308	R\$ 45.040,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 44.588,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 38.896,00	R\$ 5.692,00
333	R\$ 486.800,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 481.920,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 274.560,00	R\$ 207.360,00
350	R\$ 22.808,50	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 22.565,50	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 15.093,00	R\$ 7.472,50
354	R\$ 50.160,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 49.657,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 46.204,50	R\$ 3.452,50
355	R\$ 42.750,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 42.320,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 40.000,00	R\$ 2.320,00
396	R\$ 32.790,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 32.462,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 27.000,00	R\$ 5.462,00
398	R\$ 6.425,00	HTEC PRIME SERVICOS	R\$ 6.350,00	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 2.275,00	R\$ 4.075,00
404	R\$ 17.243,50	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 17.243,50	CMF DISTRIBUIDORA	R\$ 17.243,50	R\$ -
	R\$ 7.060.269,50		R\$ 5.420.087,90		R\$ 3.218.373,50	R\$ 2.201.714,40

Ou seja, a desclassificação da recorrente ocasionou graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que foi indevidamente excluída do certame a empresa que ofertou a proposta mais vantajosa à Prefeitura Municipal de Massapê/CE para os itens 21; 44; 49; 51; 53; 54; 57; 58; 59; 63; 64; 65; 68; 70; 71; 72; 81; 82; 87; 89; 90; 96; 97; 98; 99; 100; 102; 105; 128; 130; 134; 135; 138; 139; 140; 154; 156; 159; 162; 165; 166; 168; 170; 198; 201; 202; 203; 205; 213; 216; 227; 230; 238; 247; 251; 252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 260; 289; 290; 291; 294;

295; 296; 297; 298; 299; 305; 306; 308; 333; 350; 354; 355; 396; 398 e 404, **GERANDO UM PREJUÍZO DE MAIS DE DOIS MILHÕES E DUZENTO MIL REAIS!**

Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Nova Lei de Licitações (Art. 5º da Lei nº. 14.133/2021):

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nesse sentido, ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Por sua vez, Joel de Menezes Niebuhr arremata:

“[...] a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade.”

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8 ed., rev., ampl. e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 35)



Por fim, impossível esquecer o magistério de Marçal Justen Filho, que nos ensina que é lícito à administração realizar um bom negócio, sendo da total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade da intenção de desclassificar a recorrente.

Dessa forma, resta provado que foi completamente indevida a desclassificação da peticionante na licitação em tela, devendo ser imediatamente reformada tal decisão, evitando-se assim formalismos que venham a mitigar a vantajosidade da contratação, posto que na prática o objetivo precípuo da exigência editalícia foi cumprido, tendo a empresa não só feito o seguro garantia de sua proposta, como ainda apresentado o documento no sistema antes da abertura do certame.

5. DO PEDIDO

Ex positis, a empresa ora recorrente roga a V. Sa. que se digne a acatar os argumentos soerguidos nesta peça e que dê provimento ao presente recurso, reformando a decisão administrativa que desclassificou a CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA do Pregão Eletrônico nº. 1110301/2024 da Prefeitura Municipal de Massapê/CE, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a plena participação desta empresa. Na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade superior competente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Eusébio, 24 de abril de 2024.

CASSIO COSTA

FORTI:71290338353

Assinado de forma digital por
CASSIO COSTA FORTI:71290338353
Dados: 2024.04.24 16:41:46 -03'00'

CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

YURI TELES

PAMPLONA:041394

95324

Assinado de forma digital por YURI TELES
PAMPLONA:04139495324
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=32705962000132,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A3,
cn=YURI TELES PAMPLONA:04139495324
Dados: 2024.04.24 15:52:35 -03'00'

YURI TELES PAMPLONA
OAB/CE 27.766



PROCURAÇÃO

CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.414.166/0001-04, com sede à Rua Coreau, nº. 875, Galpão 10, Bairro Centro, CEP: 61.760-240, Eusébio/CE, neste ato representada pelo seu sócio "in fine" assinado, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores **DR. MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO (OAB/CE nº 7.479)**, **DR. RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO (OAB/CE nº. 8.175)**, **DRA. RAQUEL ARRAIS ROCHA CUNHA PORTO (OAB/CE nº. 12.390)**, **DRA. FÁBIA AMÂNCIO CAMPOS (OAB/CE nº. 12.813)**, **DRA. KARINE FARIAS CASTRO (OAB/CE nº. 14.210)**, **DR. WEBER BUSGAIB GONÇALVES (OAB/CE nº. 26.578)**, **DR. YURI TELES PAMPLONA (OAB/CE nº. 27.766)**, **DR. BRUNO VASCONCELOS TELES (OAB/CE nº. 33.721)**, **DR. LEVI NEGREIROS GOMES LIMA (OAB/CE nº 38.471)**, **DR. FRANCISCO HUGO PESSOA MENEZES (OAB/CE nº 44.398)**, todos brasileiros, advogados, integrantes da sociedade **ROCHA, ARAÚJO E ARRAES ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/CE nº. 132)** com endereço profissional à Avenida Santos Dumont, nº. 1.687, Salas 703/710, Bairro Aldeota, CEP: 60.150-160, na cidade de Fortaleza/CE, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia* e *et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas às outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor Recurso Administrativo, Execução, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, ação de cobrança, representando ainda o outorgante para os fins de conciliação/mediação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso, **com o fito exclusivo de interpor medidas administrativas e judiciais referentes ao Pregão Eletrônico nº. 1110301/2024 da PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ/CE.**

Eusébio, 24 de abril de 2024.

CASSIO COSTA

FORTI:7129033

8353

Assinado de forma digital

por CASSIO COSTA

FORTI:71290338353

Dados: 2024.04.24

16:42:13 -03'00'

CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
REPRESENTANTE LEGAL